



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2012389-04.201.815.0000 — 1ª Vara de Executivo Fiscais

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Agravante : Município de João Pessoa por seu procurador Ademar Azevedo Regis
Agravado : Paraíba Industrial S/A
Advogado : Paulo Barbosa de Almeida Filho

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO FISCAL — SÓCIO
CUJO NOME NÃO CONSTA NA CDA — REDIRECIONAMENTO —
INDEFERIMENTO — IRREGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO DA
EMPRESA NÃO DESMONSTRADO — ÔNUS DE PROVA DO
EXEQUENTE — ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ —
IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA —
DECISÃO MANTIDA — SEGUIMENTO NEGADO**

Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à Lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Como o agravante pretende redirecionar a execução em desfavor de parte, que está ausente na CDA, e não se desincumbiu do ônus probatório relativo às circunstâncias fáticas delineadas no art. 135, III, do CTN, impõe-se a manutenção do decisum hostilizado. (TJPB; AgRg 2001657-95.2013.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/03/2015; Pág. 12)

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da **1ª Vara de Executivo Fiscais**, nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta pelo agravante em desfavor de Paraíba Industrial S/A.

Na decisão, o juízo *a quo* **indeferiu** o pedido de redirecionamento da execução para os sócios, cujos nomes não se encontram na CDA, por entender que não restaram provados os critérios exigidos pelo art. 135, III, CTN, sendo da Fazenda o ônus probatório.

Inconformado, o recorrente, aduz a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica para responsabilização pessoal do sócio-gerente, sob o argumento de que, como a empresa não mais funciona no endereço constante da CDA, presume-se a sua

dissolução irregular.

Como não houve pedido liminar, foi determinada a regular tramitação do feito. (fls. 237)

Contrarrazões apresentadas às fls. 64/73, afirmando a precocidade do pedido de redirecionamento, já que antes do pleito de penhora dos bens no endereço constante da CDA, encontrava-se disponível nos autos o novo endereço da agravada. Portanto, ao contrário do que afirma a agravada, não houve dissolução irregular da empresa, mas negligência do agravante em observar o endereço correto para penhora.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* à fl. 80.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido do prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção. (fls. 75/76)

É o relatório.

Cuidam-se os autos de ação de execução fiscal movida pelo Município de João Pessoa, ora agravante, em face de Paraíba Industrial S/A, agravada, fundada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 10.

Em petição de fls. 38, o agravante requereu a penhora dos bens no endereço constante na CDA, a saber Rua Agr. Almerindo Luiz da Silva, 119, Distrito Industrial, CEP 58.082.801, nesta Capital. Em certidão de fls. 42v o oficial de justiça informou que deixou de proceder a penhora, uma vez não localizado o endereço.

Por tais motivos, o recorrente requereu o redirecionamento da execução para os sócios Roberto Ludmer e José Claudino de Santana, de cuja decisão de indeferimento ora se agrava.

Pois bem, cinge-se a controvérsia na possibilidade de redirecionamento da execução para os sócios, cujos nomes não se encontram na CDA, sob o fundamento de que ocorreu dissolução irregular da empresa.

O STJ firmou entendimento de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Uma das hipóteses de redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes seria a extinção irregular da sociedade empresária.

Nesse sentido, se o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus de demonstrar a não caracterização das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN.

Veja-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. **RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DE PROVA DO EXEQUENTE.** AGRAVO IMPROVIDO. 1. É impossível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de se viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si, circunstância que acarreta referida responsabilidade. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1108859 BA 2008/0281101-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/08/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2010)

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DOS ATOS DEFINIDOS NO ART. 135 DO CTN OU DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DEFERIDO UNICAMENTE EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO E DA FRUSTRAÇÃO DA VENDA DO BEM PENHORADO. SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA NA CDA. ÔNUS DA PROVA DO FISCO DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.101.728/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI (DJe 23.03.2009) E ERESP. 702.232/RS, Rel. MIN. CASTRO MEIRA (DJe 26.09.2005). RECURSO ESPECIAL DE AMILTON DA CUNHA BARATA PROVIDO PARA EXCLUIR O AGRAVANTE DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE AUMENTO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (APROXIMADAMENTE R\$ 7.500,00). AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. **Esta Corte firmou entendimento de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.** 2. No caso concreto, ressei dos autos, sem a necessidade de dilação probatória, que o redirecionamento foi provocado unicamente em razão da frustração da venda de bem anteriormente penhorado. Não se cogitou, em nenhum momento, da apresentação de qualquer indício da prática dos atos listados no art. 135 do CPC; por isso, o pedido de redirecionamento deve ser indeferido. 3. Conforme orientação da Primeira Seção desta Corte **iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN.** 4. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa. 5. No caso, o valor fixado a título de honorários advocatícios não se mostra mesmo irrisório; isso porque o valor da execução expressava quantia significativa, remontando a quantia de R\$ 721.466,24, à época do ajuizamento (1998). 6. Agravos Regimentais desprovidos, mantida a verba honorária fixada. (STJ - AgRg no REsp: 1295391 PA 2011/0283085-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 03/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2013)

Não é outro o entendimento desta corte doméstica:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO-GERENTE NÃO CONSTANTE DA CDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à Lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Como o agravante pretende redirecionar a execução em desfavor de parte, que está ausente na CDA, e não se desincumbiu do ônus probatório relativo às circunstâncias fáticas delineadas no art. 135, III, do CTN, impõe-se a manutenção do decisum hostilizado. (TJPB; AgRg 2001657-95.2013.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/03/2015; Pág. 12)

Na hipótese vertente, a dissolução irregular da sociedade empresária executada não restou cabalmente demonstrada, ônus que era imposto à Fazenda Pública.

Inicialmente, poderia se presumir a dissolução irregular, considerando a certidão do oficial de justiça de que a empresa executada não mais funciona no endereço constante da CDA. (fls. 42 v) Todavia, compulsando detidamente os autos, verifica-se que às fls. 24, o agravado se manifestou, requereu habilitação e informando o novo endereço de funcionamento da empresa.

Portanto, considerando o caráter subsidiário da responsabilidade dos sócios, somente poderá ocorrer o direcionamento da execução após esgotadas as diligências contra a empresa executada e, no caso dos autos, assiste razão ao recorrido quando afirma que o pedido de redirecionamento é precoce, considerando que era do conhecimento do exequente a informação de fls. 24, quando requereu a penhora dos bens do executado em endereço diverso do atualizado. (fls. 38)

Nesse contexto, por qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o redirecionamento do executivo fiscal, não merecendo reforma a decisão agravada.

Por tais razões, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

Oficie-se o juízo *a quo* acerca do conteúdo do presente *decisum*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

